



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.721804/2013-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.902 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 6 de novembro de 2018  
**Matéria** INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** EMPRESA NORDESTE DE LAVANDERIAS LTDA. ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL  
ANO-CALENDÁRIO 2013

O parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Previdência Social - INSS é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, não se aplicando o disposto no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

**Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-62.785 da 1ª Turma da DRJ/SPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

1. O Contribuinte solicitou ingresso no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) em 23/01/2013, pleito esse que lhe foi enfim negado à razão de existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal (art. 17, inciso V, LC nº 123, de 2006), nomeadamente, “irregularidade nos parcelamentos PAEX” (fl. 09). Do corpo do respectivo Termo de Indeferimento, para os propósitos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, se apanha que a “data de registro deste termo” é 25/02/2013. D’outro tanto, vem o Interessado aos autos em 20/03/2013 (fls. 02/03) para alegar, breve síntese, “pagamentos das parcelas pendentes [...]”.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

O presente processo trata-se de retorno de diligência, conforme decisão deste egrégio Conselho, proferida em 05/12/2017 (fl 77)

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ proferiu o seguinte voto (reprodução parcial):

4. Pesquisa nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (como abaixo mostrado), sobre o tópico “parcelamentos PAEX”, dá conta da existência de dois parcelamentos conduzidos sob dita modalidade: “OPÇÃO PARC 130” e “OPÇÃO PARC 120: SIMPLES”. Veja-se:

...

5. Como se percebe, ambos foram rescindidos por “Pedido de desistência do contribuinte”, assim anotado em 11/11/2009. Vide consultas abaixo:

...

6. D’outro tanto, junta o Contribuinte demonstrativos de “Parcelamento Simples Nacional – Débitos administrados pela RFB, com exceção das contribuições previdenciárias”, de “Parcelamento Simples Nacional – Débitos administrados pela PGFN”, esses inaugurados em julho/2007, bem que outros “Demonstrativos de Parcelas – Parcelamento Excepcional”, assim inaugurado em novembro/2009, tudo seguido de correspondentes comprovantes de arrecadação que sugerem regularidade dos mencionados expedientes pelo menos até janeiro/2013.

7. Considerada a data em que os parcelamentos “PAEX”, antes mencionados, foram rescindidos e a data em que inaugurado o expediente retratado no citado “Demonstrativos de Parcelas – Parcelamento Excepcional”, tudo em novembro/2009, igualmente sugere que os primeiros houveram de ser assimilados no último (terceiro parcelamento), isso pela via da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (art. 1º), por exemplo. Ocorre que é necessária prova de que o Contribuinte tenha atuado nesse justo sentido, que não é o caso ocorrente nesses autos.

8. Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Em seu Recurso, a Recorrente reitera que apresentou a comprovação dos pedidos e termos de parcelamentos bem como anexou cópia destes.

A recorrente, em seu recurso voluntário, alegou, em síntese, o seguinte:

- A empresa possui dois parcelamentos;
- Ambos foram rescindidos por pedido de desistência em 11/11/2009;
- No mesmo mês, novembro de 2009, optou pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009;
- Que reimprimiu todos os documentos relativos ao parcelamento e o recibo da consolidação.

Consultando-se o processo, verifica-se que, de fato a recorrente desistiu os parcelamentos anteriores, ao optar por aquele instituído pela Lei 11.941/2009.

A recorrente apresentou as devidas provas da desistência dos parcelamentos anteriores, assim como do pedido de parcelamento, instituído pela Lei 11.941/09, recibo de inclusão da totalidade dos débitos, no referido parcelamento (Lei 11.941/09) e, ainda do recibo de inclusão do saldo remanescente dos programas anteriores.

Assim, em sessão realizada em 17 de janeiro, essa turma concluiu pela conversão em diligência, como segue:

*Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o recurso em diligência, à Unidade de Origem, para corroborar que, em, 31/01/2013, o parcelamento estava ativo, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues, que deram provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.*

Em retorno de diligência, a Unidade de Origem concluiu (fl 68):

#### *DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO*

*Em atendimento ao despacho de fls. 83, que solicita informações sobre a situação do parcelamento referido nas fls. 78/79 em 31/01/2013, temos as seguintes informações a prestar:1- O Termo de Indeferimento do Simples Nacional faz referência a irregularidades de recolhimentos no parcelamento PAEX;2- Os parcelamentos controlados pelo sistema PAEX, no âmbito da RFB, em nome do sujeito passivo, que se encontravam ativos em janeiro de 2013 são Simples Nacional 2007 RFB - NP e L.11941-RFBDEMAIS- ART 3º;3- Consultas aos sistemas informatizados da RFB demonstram que até 31/01/2013 as prestações referentes ao parcelamento SIMPLES NACIONAL 2007 NP e ao*

*parcelamento L.11941-RFB-DEMAIS-ART 3º encontravam-se pagas, exceto as de janeiro de 2013, que foram recolhidas em 28/03/2013, cf. extrato de fls. 90 à 101 e 103 à 113; Diante do exposto, encaminho o presente processo para o SEORT para prosseguimento da análise.*

Assim, é de concluir-se que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, em 31/01/2013, nos termos do artigo 151, inciso , do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*VI – o parcelamento.*

Com efeito, o inciso V, ao artigo 17, da LC 123/2006, dispõe que a existência de débitos, com a exigibilidade não suspensa, para com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal e para com a Previdência Social, impede a opção pelo Simples Nacional, o que não se comprovou existir, no caso da Recorrente.

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva